

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências" – PL 6.787, de 2016

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º do projeto os seguintes dispositivos, que alteram a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

Art. Art. 611-A. As disposições contidas na convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, para os associados, têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre:

I – pacto quanto à jornada de trabalho, respeitadas as jornadas previstas no inc. XIII, do art. 7º, da Constituição Federal;

II – banco de horas individual, limitado a 2 horas extras por dia;

III –

IV -

V – plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado;

VI – ;

VII – ;

VIII – teletrabalho, regime de sobreaviso e trabalho intermitente, sem exclusão de direitos previstos em lei;

IX – remuneração por produtividade e remuneração por desempenho individual, de natureza salarial sempre e

natureza, distribuição e rateio das gorjetas percebidas pelo empregado;

X –;

XI – ;

XII –;

XIII – SUPRIMIR

XIV – SUPRIMIR;

.....

§ 1º

§ 2º Na hipótese de flexibilização por adaptação à realidade fática da atividade econômica deverá haver contrapartida patrimonial em substituição ao direito reduzido ou suprimido, sob pena de nulidade da cláusula supressora ou redutiva.

§ 3º Sendo pactuada cláusula que reduza o salário, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.

.....

§ 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação coletiva que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos.

justificação

Flexibilização trabalhista significa tornar maleável a rigidez dos direitos trabalhistas. Em outras palavras, flexibilizar quer dizer redução ou supressão de direitos trabalhistas. Os artigos 611-A e 611-B tratam de flexibilização.

O proposto no artigo 611-A caput, contém alguns equívocos: a) Não distingue associados e não associados, medida que se faz necessária por conta da proposta de extinção da contribuição sindical obrigatória; b) inclui a expressão “entre outros” tornando muito genérica e meramente exemplificativas as hipóteses de flexibilização. A sugestão é suprimir a expressão “entre outros” e incluir a expressão “para os associados”.

O inciso I do artigo 611-A proposto limita a compensação de jornada ao limite constitucional. Ora, o limite constitucional é de 8 horas por dia e 44h

semanais, logo, não há compensação ou flexibilização nessa regra. O texto cria regra inútil, pois não modifica a regra geral constitucional. Logo, deve ser alterado para apontar que o limite é da soma das jornadas semanais no mês.

O inciso II do artigo 611-A autoriza o banco de horas sem especificar seus limites, o que não pode ser admitido sob pena de, na prática se permitir o trabalho de 16 ou 18 horas por dia, o que coloca em risco a saúde do trabalhador. Por isso, a proposta é incluir o limite a 2 horas extras máximas por dia.

O inciso V do artigo 611-A pretende autorizar que o plano de cargos e salários identifique as atribuições que se enquadram na função de confiança. Aparentemente o objetivo de tal proposta é a de excluir tais trabalhadores do Capítulo “Da Duração do Trabalho”, fazendo incidir a hipótese do artigo 62, II da CLT. Por esse motivo, a sugestão é de supressão da parte final do inciso V, pois não é crível excluir trabalhadores de horas extras, intervalos e hora e adicional noturno, além das hipóteses legais. Mais uma vez, a regra só beneficia empresários e suprime direito dos trabalhadores.

O inciso VIII do artigo 611-A propõe que a norma coletiva verse sobre teletrabalho, sobreaviso e trabalho intermitente com a clara intenção de excluir tais trabalhadores dos direitos contidos no Capítulo “Da Duração do Trabalho”, excluindo horas extras, intervalos e hora e adicional noturno desses trabalhadores, motivo pelo qual deve ser modificado seu texto para esclarecer que tais direitos não poderão ser suprimidos.

O inciso IX do artigo 611-A visa excluir a natureza salarial das parcelas pagas por produtividade e incentivo, impedindo sua integração ao salário e sonhando tais valores da base de cálculo do FGTS, INSS, férias e 13º salário. Daí a necessidade de se alterar o texto para deixar claro que a natureza salarial é inegociável.

Os incisos XIII e XIV do artigo 611-A pretendem alterar os percentuais do adicional de insalubridade com óbvia pretensão de reduzi-los e, respectivamente, permitir a prorrogação da jornada em atividade insalubre sem a prévia autorização da autoridade competente. Todavia, a insalubridade e seus graus constituem em matéria de medicina e segurança do trabalho e, por isso, defeso à negociação coletiva. Aliás, isso também está expresso no artigo 611-B.

Além disso, O trabalho insalubre pode se intensificar conforme o tempo de exposição do trabalhador ao agente agressivo, daí a necessidade de um expert em matéria de higiene e segurança do trabalho em informar se a exposição por mais horas pode agravar a nocividade prevista nas Normas Regulamentares ou até abalar a saúde do trabalhador. Por esse motivo, deve ser suprimido o inciso XIX do artigo 611-A por não prestigiar a saúde do trabalhador.

A flexibilização é a criação de exceções à regra rígida da lei para autorizar redução ou supressão de direitos antes garantidos. A flexibilização pode ser de duas espécies: 1ª de adaptação; 2ª por necessidade. A primeira visa tão somente adaptar o direito previsto em lei ou nas normas autônomas à realidade econômica-social da empresa empregadora. A segunda visa a

manutenção da empresa, que, em virtude da crise econômica, está agonizando e morrendo. Portanto, as duas medidas não podem ser tratadas da mesma forma num mesmo dispositivo legal. Por isso, nas hipóteses de flexibilização para adaptação deve haver vantagem econômica compensatória em contrapartida à vantagem reduzida ou suprimida, sob pena de permissão de supressão de direitos para aumentar os lucros do empregador sem contrapartida para o empregado. Por esse motivo, a proposta é de substituição do texto contido no parágrafo 2º do artigo 611-A.

O parágrafo 3º, do artigo 611-A contém erro. A redução da jornada não é medida redutora de direitos e sim benéfica para o empregado, desde que não haja a redução de salários. Por isso, a sugestão é substituir a redação do parágrafo 3º para constar apenas a redução de salário.

O parágrafo 5º do artigo 611-A da CLT comete erro grosseiro do tipo de ação e de competência. Cláusula de acordo coletivo ou de convenção coletiva só pode ser anulada coletivamente em ação coletiva. Falta competência para os juízes, em ações individuais, declararem a nulidade de norma coletiva. Portanto, a sugestão é a de retirar a expressão “individual” do parágrafo 5º.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal Wadih Damous